



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o art. 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Tabela dos artigos de que se compõem os fardamentos do pessoal menor em serviço na Secretaria da Presidência da República.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:491 — Determina que na organização do recenseamento eleitoral de 1933 se observem os prazos marcados nos vários números do artigo 8.º do decreto n.º 20:710.

Nova publicação, rectificada, do artigo 1.º do decreto n.º 21:998, que modifica o decreto n.º 19:515, que cria junto dos Hospitais Cívicos de Lisboa uma instituição denominada Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Decreto n.º 22:015 — Reforça uma verba destinada a pagamento de despesas de anos económicos findos, a fim de serem satisfeitos os emolumentos em dívida a um advogado sândico e a um solicitador da Direcção Geral de Assistência, correspondentes ao período de 1 de Julho de 1930 a 30 de Abril de 1931.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 22:006, que considera em vigor, produzindo todos os seus efeitos independentemente do visto do Tribunal de Contas, os contratos lavrados ao abrigo do decreto n.º 21:665 entre a Direcção Geral de Estatística e quatro cidadãos.

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do artigo 1.º do decreto n.º 22:007, que reforça a verba orçamental para alimentação das alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 22:016 — Cria um consulado de 4.ª classe em Teheran (Pérsia).

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:017 — Aprova o estatuto das caixas escolares para as escolas de ensino técnico profissional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 21:464, de 13 de Julho de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 162, 1.ª série, da mesma data, se publica a tabela dos artigos de que se compõem os fardamentos do pessoal menor em serviço na Secretaria da Presidência da República, a qual foi aprovada por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 8 de Dezembro corrente:

Tabela dos artigos de que se compõem os fardamentos do pessoal menor em serviço na Secretaria da Presidência da República

Uniformes para as grandes solenidades

Para o pessoal do palácio

Chefe do pessoal menor:

	Duração
1 Casaca de pano azul, com botões, galão e silvado bordado a ouro	6 anos
1 Calça de pano azul, com lista larga dourada	6 anos
2 Coletes de pano branco	5 anos
1 Par de botas de verniz preto	3 anos
2 Pares de luvas de pelica branca	3 anos
3 Camisas brancas de goma	5 anos
3 Colarinhos brancos de goma	1 ano e 6 meses
3 Pares de punhos de goma	2 anos
2 Laços brancos	2 anos

Continuos de sala:

1 Casaca de pano azul, com botões e galão dourado	6 anos
1 Calça de pano azul, com lista larga dourada, para as cerimónias de dia	6 anos
2 Coletes de pano branco	5 anos
1 Par de botas de verniz preto para as cerimónias de dia	4 anos
1 Calção de pano azul para as cerimónias de noite	6 anos
1 Par de sapatos de verniz preto para as cerimónias de noite	4 anos
2 Pares de meias altas pretas para as cerimónias de noite	1 ano e 6 meses
2 Pares de luvas de pelica branca	3 anos
3 Camisas brancas de goma	5 anos
3 Colarinhos brancos de goma	1 ano e 6 meses
3 Pares de punhos brancos de goma	2 anos
2 Laços brancos	2 anos

Guarda-portão:

1 Sobretudo de pano azul, com botões e galão dourado	7 anos
1 Sobrecasaca de pano azul, com botões e galão dourado	6 anos
1 Colete de pano azul, com botões dourados	6 anos
1 Calça de pano azul, com lista larga dourada	6 anos
1 Boné de pano azul, com galão, botões e emblema dourados	6 anos

	Duração
1 Par de botas de verniz preto	3 anos
2 Pares de luvas de pelica branca	3 anos
3 Peitilhos brancos de goma	5 anos
3 Colarinhos brancos de goma	1 ano e 6 meses
3 Pares de punhos brancos de goma	2 anos
2 Laços brancos	2 anos

Electricista, encarregado dos jardins e serventes :

1 Jaquetão de pano azul, com botões dourados	6 anos
1 Calça de pano azul	6 anos
1 Colete de pano azul, com botões dourados	6 anos
1 Boné de pano azul, com galão, botões e emblema dourados	6 anos
2 Pares de luvas de algodão	3 anos
1 Par de botas de vitela preta	4 anos
3 Peitilhos brancos de goma	5 anos
3 Colarinhos brancos de goma	1 ano e 6 meses
3 Pares de punhos brancos de goma	2 anos
2 Gravatas pretas	2 anos

Para o pessoal do serviço hipomóvel*Cocheiros e trintanários :*

1 Sobrecasaca de pano azul, com botões e galões dourados	6 anos
1 Sobretudo-capote de pano azul, com botões e galões dourados	8 anos
1 Colete de pano azul, com botões dourados	6 anos
1 Calção creme de casimira inglesa, com botões dourados	6 anos
1 Par de botas altas de vitela preta	6 anos
1 Par de canhões de pulimento branco	6 anos
2 Pares de luvas de camurça branca	2 anos
2 Plastrões brancos	3 anos
3 Camisas brancas de goma	5 anos
3 Colarinhos brancos de goma	1 ano e 6 meses
3 Pares de punhos de goma	2 anos
1 Par de cordões dourados	6 anos
1 Chapéu alto de seda	7 anos
1 Chapéu alto de oleado	7 anos

Sotas :

1 Sobretudo-capote de pano azul, com botões e galões dourados	8 anos
1 Jaleca de pano azul, com botões e galões dourados	6 anos
1 Colete de pano azul, com botões dourados	6 anos
1 Calção creme de casimira inglesa, com botões dourados	6 anos
1 Par de botas altas de vitela preta	6 anos
1 Par de canhões de pulimento branco	6 anos
1 Boné de veludo azul, com galão e botões dourados	6 anos
2 Pares de luvas de camurça branca	2 anos
2 Plastrões brancos	3 anos
3 Camisas brancas de goma	5 anos
3 Colarinhos brancos de goma	1 ano e 6 meses
3 Pares de punhos brancos de goma	2 anos
1 Par de cordões dourados	6 anos

Uniformes para o serviço normal ou diário**Para o pessoal do palácio***Chefe do pessoal menor :*

1 Niza de pano azul, com botões e galões dourados	2 anos
1 Calça de pano azul, com lista dourada	2 anos
1 Par de botas de verniz preto	2 anos
5 Colarinhos brancos de goma	2 anos
4 Pares de punhos brancos de goma	2 anos
2 Pares de luvas brancas de pelica	2 anos

Contínuos de sala :

1 Niza de pano azul, com botões e galões dourados	2 anos
1 Calça de pano azul, com lista estreita dourada	2 anos
1 Par de botas de pelica preta	2 anos
5 Colarinhos brancos de goma	2 anos
4 Pares de punhos brancos de goma	2 anos
2 Pares de luvas de algodão branco	2 anos

Guarda-portão :

	Duração
1 Sobretudo de pano azul, com botões e galões dourados	4 anos
1 Sobrecasaca de pano azul, com botões e galões dourados	2 anos
1 Colete de pano azul, com botões dourados	2 anos
1 Calça de pano azul, com lista estreita dourada	2 anos
1 Boné de pano azul, com botões, galão e emblema dourados	2 anos
3 Peitilhos de piqué branco	2 anos
5 Colarinhos brancos de goma	2 anos
4 Pares de punhos brancos de goma	2 anos
1 Par de botas de vitela ou pelica preta	2 anos
4 Gravatas pretas	2 anos
4 Pares de luvas brancas de algodão	2 anos

Serventes :

1 Jaquetão de pano azul, com botões dourados	2 anos
1 Colete de pano azul, com botões dourados	2 anos
1 Calça de pano azul	2 anos
1 Boné de pano azul, com botões, galão e emblema dourados	2 anos
1 Par de botas de vitela preta	2 anos
3 Peitilhos de piqué branco	2 anos
5 Colarinhos de popelina	2 anos
4 Gravatas pretas	2 anos

Para o pessoal do serviço hipomóvel*Cocheiros e trintanários :***Fardamento de inverno :**

1 Sobretudo de pano azul, com botões dourados	3 anos
1 Jaquetão de pano azul, com botões dourados	2 anos
1 Colete de pano azul, com botões dourados	2 anos
1 Calça de pano azul	2 anos
1 Boné de pano azul, com galão, botões e emblema dourados	2 anos
1 Par de botas de vitela preta	3 anos
4 Pares de luvas de algodão, cinzentas	2 anos
3 Peitilhos de piqué branco	2 anos
5 Colarinhos de popelina	2 anos
4 Gravatas pretas	2 anos
1 Capa preta impermeável	3 anos

Fardamento de verão :

1 Jaquetão de gabardina <i>beige</i> , com botões prateados	2 anos
1 Colete de gabardina <i>beige</i> , com botões prateados	2 anos
1 Boné de gabardina <i>beige</i> , com galão, botões e emblema prateados	2 anos
1 Calça de gabardina <i>beige</i>	2 anos
1 Par de botas de vitela amarela	3 anos
4 Pares de luvas castanhas de algodão	2 anos

*Carroceiros :***Fardamento de inverno :**

1 Sobretudo de pano azul, com botões prateados	4 anos
1 Jaquetão de pano azul, com botões prateados	2 anos
1 Colete de pano azul, com botões prateados	2 anos
1 Calça de pano azul	2 anos
1 Boné de pano azul, com galão, botões e emblema prateados	2 anos
1 Par de botas de vitela preta	3 anos
3 Peitilhos de piqué branco	2 anos
5 Colarinhos de popelina branca	2 anos
4 Gravatas pretas	2 anos
1 Capa de oleado	3 anos

Fardamento de verão :

2 Jaquetões de cotim cinzento, com botões prateados	2 anos
2 Coletes de cotim cinzento, com botões prateados	2 anos
2 Calças de cotim cinzento	2 anos
1 Boné de cotim cinzento, com botões, galão e emblema prateados	2 anos
1 Par de botas de vitela branca	3 anos

Para o pessoal do serviço automóvel

Condutores de automóveis e ajudantes :

Fardamento de inverno :	Duração
1 Sobretudo de pano azul, com botões dourados	3 anos
1 Jaquetão de pano azul, com botões dourados	2 anos
1 Colete de pano azul, com botões dourados	2 anos
1 Calção de pano azul, com botões dourados	2 anos
1 Boné de pano azul, com botões, galão e emblema dourados	2 anos
1 Par de botas altas, atacadas, de vitela preta	3 anos
4 Pares de luvas cinzentas, de algodão	2 anos
4 Camisas brancas de popelina	2 anos
5 Colarinhos brancos de goma	2 anos
5 Colarinhos de popelina branca	2 anos
4 Gravatas pretas	2 anos
1 Capa impermeável	3 anos

Fardamento de verão :

1 Jaquetão de gabardina <i>beige</i> , com botões prateados	2 anos
1 Colete de gabardina <i>beige</i> , com botões prateados	2 anos
1 Calção de gabardina <i>beige</i> , com botões prateados	2 anos
1 Boné de gabardina <i>beige</i> , com botões, galão e emblema prateados	2 anos
1 Par de botas altas, atacadas, de vitela amarela	3 anos
4 Pares de luvas castanhas, de algodão	2 anos

Uniformes de trabalho e limpeza

Para o pessoal do serviço do palácio

Chefe do pessoal menor, contínuos de sala, guarda-portão e serventes :

3 Blusas, curtas, de riscado	2 anos
1 Calça de cotim cinzento	2 anos
1 Boné de cotim cinzento, com botões e emblema prateados	2 anos
2 Pares de alpargatas	1 ano

Electricista e ajudante :

1 Fato inteiriço, de ganga azul	1 ano
1 Boné de cotim azul, com botões prateados	2 anos
2 Pares de alpargatas	1 ano

Encarregado e pessoal dos jardins :

4 Blusas, curtas, de riscado	2 anos
1 Calça de cotim cinzento	2 anos
1 Boné de cotim cinzento, com botões e emblema prateados	2 anos
1 Par de tamancos	2 anos

Cocheiros e trintanários :

1 Calça de cotim cinzento	2 anos
1 Boné de cotim cinzento, com botões e emblema prateados	2 anos
3 Blusas, compridas, de riscado	2 anos
1 Par de tamancos	2 anos

Carroceiros e tratadores de solípedes :

2 Calças de cotim cinzento	2 anos
1 Boné de cotim cinzento, com botões e emblema prateados	2 anos
3 Blusas, curtas, de riscado (para carroceiros)	2 anos
4 Blusas, curtas, de riscado (para tratadores de solípedes)	2 anos
1 Par de tamancos	1 ano

Condutores de automóvel e ajudantes :

1 Fato inteiriço, de ganga azul	1 ano
---	-------

Lavadores de automóveis :

1 Fato inteiriço, de ganga azul	1 ano
1 Par de tamancos	1 ano

A lavagem e engomagem da roupa serão feitas por conta do Estado. O calçado será reparado por conta do Estado, não podendo ter qualquer conserto antes de decorridos dois anos para o de serviço de sala e o de cocheiros, trintanários, sotas e guarda-portão nas grandes solenidades, e um ano para o de serviço normal ou diário.

Apesar da fixação dos períodos de duração dos artigos constantes desta tabela, não poderão ser adquiridos, findos estes prazos, novos artigos sem que previamente o Ministro das Finanças ou o intendente geral do Orçamento, por sua delegação, verifique a impossibilidade de eles continuarem em serviço.

Secretaria da Presidência da República, 15 de Dezembro de 1932. — O Secretário Geral, *Jaime Athias*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:491

Tendo o decreto-lei n.º 20:710, de 5 de Janeiro de 1932, marcado, nos vários números do artigo 8.º, os prazos das operações do recenseamento eleitoral do mesmo ano;

Considerando que não há necessidade de qualquer alteração dos mesmos prazos para o ano de 1933:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Que na organização do recenseamento eleitoral de 1933 se observem os prazos marcados nos vários números do artigo 8.º do decreto-lei n.º 20:710, de 5 de Janeiro de 1932;

2.º Que na organização do recenseamento eleitoral de 1933 sejam tomados em consideração os elementos que serviram de base ao mesmo recenseamento para o ano de 1932, devendo as comissões recenseadoras observar o preceito do artigo 13.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1932. — O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Devidamente rectificado se publica novamente o artigo 1.º do decreto n.º 21:998, de 19 do corrente:

Artigo 1.º É eliminada a palavra «2.º» no artigo 8.º e seu parágrafo do decreto-lei n.º 19:515, de 26 de Março de 1931, e alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do mesmo decreto, que passam a ter a redacção seguinte:

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, 21 de Dezembro de 1932. — O Enfermeiro-mor, *João Nepomuceno de Freitas*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:015

Tendo, por acórdão do Supremo Conselho de Administração Pública de 22 de Junho de 1932, sido reconhecido ao advogado síndico e ao solicitador da Direcção Geral de Assistência o direito à comparticipação nos emolumentos do Ministério do Interior no período decorrido de 1 de Julho de 1930 a 30 de Abril de 1931;

Tornando-se necessário satisfazer aos interessados os emolumentos que lhes estão em dívida, na importância de 9.182\$57;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 9.182\$57 a verba inscrita no capítulo 8.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 242.º «Para pagamento de despesas desta proveniência que estejam nas condições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 9.182\$57 na verba descrita no capítulo 2.º «Secretaria Geral do Ministério», classe «Diversos encargos», artigo 18.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Emolumentos (decretos n.ºs 13:994, de 28 de Julho de 1927, 15:913, de 31 de Julho de 1928, 18:287, de 1 de Maio de 1930, e 19:652, de 27 de Abril de 1931)—Participação do pessoal da Secretaria Geral, Direcção Geral de Administração Política e Civil, Repartição dos Serviços de Segurança Pública e Direcção Geral de Assistência do Ministério do Interior», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer ao advogado síndico e ao solicitador da Direcção Geral de Assistência, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º, a quantia de 9.182\$57, correspondente aos emolumentos a que têm direito relativamente ao período de 1 de Julho de 1930 a 30 de Abril de 1931.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Rectificação ao decreto n.º 22:006

Declara-se que no decreto n.º 22:006, lin. 13.ª e 19.ª, col. 2.ª, p. 2580 do *Diário do Governo* n.º 297, 1.ª série, de 20 do corrente, onde se lê: «decreto n.º 21:882», deve ler-se: «decreto n.º 21:822».

Secretaria. Geral do Ministério das Finanças, 21 de Dezembro de 1932.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 1.º do decreto n.º 22:007:

Artigo 1.º É reforçada com 60.000\$ a verba da alínea a) «Alimentação de alunas» (Instituto Feminino de Educação e Trabalho) do n.º 1) «Alimentação e vestuário» do artigo 426.º «Encargos administrativos», capítulo 18.º «Serviços de instrução militar», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933; sendo anulada correspondente importância no n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» (Pessoal da arma de infantaria) do artigo 109.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria», do mesmo orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1932.—O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspecção Consular

Decreto n.º 22:016

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem criar um consulado de 4.ª classe em Teheran, Pérsia.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 22:017

Atendendo ao disposto no artigo 286.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o estatuto das caixas escolares para as escolas de ensino técnico profissional, que

faz parte integrante d'este decreto e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Estatuto das caixas escolares

Fins e meios

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 281.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, será mantida em cada uma das escolas de ensino técnico profissional uma caixa escolar, que servirá para impulsionar o espírito associativo entre os alunos, procurando afirmar o princípio da solidariedade na prática de actos da vida social.

§ único. Em casos especiais, devidamente justificados pelo director, poderá, por despacho ministerial, ser dispensada a criação da caixa escolar.

Art. 2.º O director de cada escola será o iniciador e impulsionador desta obra, procurando associar a ela todo pessoal docente e discente e devendo por todos os meios ao seu alcance obstar a que se interrompa a sua acção.

§ único. O director da escola, ouvido o conselho escolar, poderá propor à Direcção Geral do Ensino Técnico a suspensão do funcionamento da caixa escolar se dela provier prejuízo para o ensino e para a disciplina escolar.

Art. 3.º A caixa escolar tem por fim:

1.º Proporcionar aos alunos visitas de estudo a estabelecimentos fabris, comerciais, museus, feiras de amostras, monumentos e outras de carácter educativo;

2.º Promover a extensão dos meios educativos, através de palestras, manifestações de carácter desportivo, canto coral e semelhantes;

3.º Estabelecer obras de solidariedade e de assistência entre os associados, como cantinas e balneários, em especial aos alunos mais faltos de recursos;

4.º Proporcionar anualmente uma excursão de estudo a qualquer ponto do País que directamente possa interessar aqueles que terminarem os seus cursos;

5.º Procurar, de acôrdo com a direcção da escola, a colocação dos alunos na vida prática.

§ 1.º Para atingir os fins consignados neste artigo a caixa escolar terá os seus serviços divididos por secções, tais como: de higiene, incluindo a cultura física e estética, cultura profissional, cultura geral, social, administrativa ou outras, sendo o seu número aquele que fôr julgado necessário ao regular funcionamento dos seus serviços segundo o critério da direcção da caixa, de acôrdo com o director da escola.

§ 2.º Cada secção que, nos termos do parágrafo anterior, venha a ser estabelecida será presidida por um professor da escola escolhido pelo conselho escolar.

§ 3.º Além das secções estabelecidas pela caixa escolar poderão ser criados ou mantidos nas escolas outros organismos, destinados à protecção de alunos pobres, ou tendentes a aumentar a extensão dos meios educativos, contanto que tenham aprovação do conselho escolar, ou da Direcção Geral do Ensino Técnico no caso de não existir aquele organismo.

§ 4.º Os organismos de que trata o parágrafo anterior regular-se-ão por estatutos especiais, que serão submetidos à aprovação da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Fundos

Art. 4.º A caixa escolar terá como receitas as que estão fixadas no artigo 289.º do decreto n.º 20:420 já citado, e que constituirão o fundo «Receitas legais».

§ 1.º Além das receitas fixadas no corpo d'este artigo poderão os alunos, o corpo docente e demais pessoal estabelecer uma ou mais cotizações, mas sempre voluntárias, destinadas a qualquer organismo criado nos termos do § 3.º do artigo anterior, e que constituirão o fundo «Receitas especiais».

§ 2.º As receitas dos dois fundos denominados «Receita legal e Receita especial» serão contabilizadas em separado, destinando-se o primeiro aos fins consignados no artigo 3.º e o segundo áqueles para que tiverem sido criados, nos termos do § 3.º do mesmo artigo.

§ 3.º Constituem ainda receitas do fundo especial quaisquer donativos ou cotas entregues ou pagas por pessoas ou entidades estranhas às escolas, destinados a este fundo, e ainda a receita proveniente de quaisquer actos realizados com este fim.

§ 4.º Os juros, qualquer que seja a sua proveniência, serão entregues à secção que a direcção determinar.

Dos sócios

Art. 5.º Haverá três categorias de sócios: Efectivos, auxiliares e honorários.

São sócios:

Efectivos: Os alunos, nos termos do artigo 288.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, e o pessoal docente que assim o deseje;

Auxiliares: os ex-alunos, qualquer pessoa estranha e ainda o pessoal de serventia ou de secretaria da escola que pague uma cota anual nunca inferior à estabelecida para os sócios effectivos. A admissão d'estes sócios só poderá ser feita com o voto do conselho escolar e a cota a pagar será fixada pela direcção da caixa;

Honorários: quaisquer indivíduos ou colectividades que, tendo prestado relevantes serviços à caixa, forem declarados como tais pela assemblea geral, com prévio acôrdo do conselho escolar.

Art. 6.º O sócio tem direito:

A) Sendo sócio effectivo:

1.º A eleger e ser eleito, salvo o pessoal docente;

2.º A examinar toda a contabilidade e demais documentação da caixa, dentro do prazo para tal fixado;

3.º A tomar parte em qualquer manifestação promovida pela caixa, tais como festas, sessões solenes, conferências ou semelhantes, gratuitamente ou com um bônus de 50 por cento, quando pagas;

4.º A tomar parte nas excursões e visitas de estudo, segundo a organização destinada pela secção respectiva;

5.º A utilizar-se dos serviços da biblioteca da caixa;

6.º A utilizar-se dos serviços de assistência da caixa, tais como balneário, cantina, gymnásio ou outros, segundo o determinado pela secção respectiva.

B) Sendo sócio auxiliar:

1.º Às regalias consignadas no n.º 3.º da alínea anterior, mas sem prejuízo da lotação para os sócios effectivos;

2.º Às regalias consignadas no n.º 4.º da alínea anterior, mas pagando integralmente as suas despesas com transportes, acomodações, instalação ou outros que forem fixados, e ainda sem prejuízo dos sócios effectivos.

C) Sendo sócio honorário:

1.º A todas as regalias estabelecidas para os sócios effectivos, com excepção da consignada no n.º 1.º da alínea a) do artigo 6.º

§ único. Os serventuários e o pessoal de secretaria da escola, quando sócios, poderão usar das regalias designadas no n.º 6.º para os sócios efectivos.

Art. 7.º Os sócios têm por dever:

A) Sendo sócio efectivo:

1.º Acatar as determinações da direcção e dos delegados às secções estabelecidas, quando tomadas de harmonia com o disposto nestes estatutos e outros regulamentos especiais, se pela direcção forem julgados para que sejam solicitados;

2.º Auxiliar quanto possível os seus colegas dos corpos gerentes ou os componentes das secções estabelecidas em todos os trabalhos para que sejam solicitados;

3.º Desempenhar os cargos para que forem eleitos, tendo sempre em vista os interesses da caixa.

B) Sendo sócio auxiliar:

1.º Pagar a cota fixada pela direcção, dentro do prazo estabelecido;

2.º Prestar à caixa qualquer serviço compatível com as suas aptidões profissionais.

§ 1.º O pessoal docente que se tenha inscrito como sócio efectivo pagará a cota mínima de 5\$ anualmente e por uma só vez.

§ 2.º O pessoal docente da escola que se tenha inscrito como sócio auxiliar pagará a cota mínima de 2\$ anualmente e por uma só vez.

Art. 8.º Os sócios efectivos e auxiliares têm ainda por dever pagar, nos prazos fixados, a importância da cotização voluntária com que se tenham inscrito, nos termos do § 1.º do artigo 4.º

Art. 9.º As penalidades a aplicar aos sócios são:

A) Sendo sócio efectivo:

A suspensão dos direitos de sócio quando:

1.º Infrinja qualquer disposição destes estatutos ou de qualquer regulamento interno;

2.º Em qualquer manifestação colectiva da caixa se não comporte devidamente ou ofender qualquer membro dos corpos gerentes no desempenho das suas funções;

3.º Pelo seu modo de proceder perturbe a vida social da caixa ou quando pela sua acção impeça ou prejudique os trabalhos dos corpos gerentes.

B) Sendo sócio auxiliar:

Perderá os direitos de sócio quando:

1.º Esteja a sua falta abrangida pelos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea anterior;

2.º Por palavras ou manifestações menos correctas perturbe a vida social da caixa.

§ 1.º Qualquer penalidade a aplicar será proposta pela direcção da caixa, por intermédio do professor delegado ou director da escola, que resolverá como julgar conveniente.

§ 2.º Os alunos que tenham por qualquer motivo perdido o direito à frequência escolar poderão neste caso passar a sócios auxiliares se a perda da frequência não tiver sido por motivo disciplinar.

§ 3.º Além da suspensão dos direitos de sócio estarão os alunos sujeitos às penalidades designadas no decreto n.º 20:420, já citado, e no decreto n.º 21:160, de 1 de Abril de 1932.

Corpos gerentes

Art. 10.º Os corpos gerentes da caixa são:

Assemblea geral, direcção e conselho fiscal, para os quais serão eleitos nos termos das seguintes disposições:

A) Assembleia geral:

1.º Compõem a assemblea geral os sócios efectivos, agrupados nos termos do § 1.º do artigo 285.º do de-

creto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, competindo ao director da escola indicar as turmas onde devem ser feitas as eleições, podendo presidi-las para este efeito, se o julgar conveniente, devendo o acto decorrer sob a fiscalização do respectivo professor, ou do director na falta daquele, e ser realizado até trinta dias após a abertura das aulas;

2.º Uma vez concluída a eleição para a assemblea geral, o professor delegado do director convocá-la-á e proceder-se-á à eleição de cinco sócios para os cargos da direcção e de dois sócios para o conselho fiscal. Estas votações serão feitas em duas listas, não se considerando para efeito algum a indicação de individuo que não seja delegado de qualquer turma;

3.º Sempre que se torne necessário o estabelecimento de qualquer das secções designadas no § 1.º do artigo 3.º, a assemblea geral indicará dois sócios, delegados ou não, e o director da escola indicará um, para assim formar a secção, e estes distribuirão entre si os cargos de gerente, tesoureiro e secretário;

4.º As votações serão sempre tomadas por maioria dos delegados presentes;

5.º A mesa da assemblea geral será composta por um presidente, indicado pelo director da escola, e dois secretários, indicados pela assemblea.

B) Direcção:

1.º Os sócios eleitos para os cargos da direcção distribuirão entre si os lugares de presidente, vice-presidente, secretário e vogais, podendo ser assistidos do professor delegado se eles assim o entenderem. Este presidirá a todas as sessões para as quais seja convidado;

2.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo a pessoa que preside voto de qualidade.

C) Conselho fiscal:

1.º O conselho fiscal será presidido por um professor designado pelo director, nos termos do § 4.º do artigo 285.º do decreto n.º 20:420, desempenhando os dois sócios eleitos os cargos de tesoureiro e secretário;

2.º As deliberações serão tomadas por maioria, devendo o presidente usar do direito de voto.

Art. 11.º Compete à direcção:

1.º Dirigir todo o movimento associativo, convocando as secções, conjunta ou separadamente, a fim de imprimir a todo o movimento associativo uma orientação uniforme e conducente aos fins em vista;

2.º Assistir, por intermédio de um dos seus membros, às reuniões das secções, quando estas o reclamem, para esclarecimento das possibilidades de execução das iniciativas próprias de cada secção;

3.º Tomar conhecimento e resolver sobre quaisquer reclamações, alvitres ou esclarecimentos que lhe sejam pedidos, por escrito, pelos sócios ou delegados;

4.º Apresentar no final do ano o relatório do movimento social da caixa;

5.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos e deliberações aprovados;

6.º Estudar conjuntamente com todos os delegados das outras secções:

a) Os regulamentos a estabelecer;

b) Os assuntos que possam estar sujeitos a mais do que uma secção.

7.º Reünir com o conselho fiscal, a fim de tomar conhecimento da situação financeira da caixa e assim poder agir em conformidade com os fundos existentes;

8.º Ter devidamente escriturados todos os livros de actas das sessões;

9.º Patentear à escrituração e documentos quando isso lhe for requerido por escrito por qualquer delegado

ou sócio representante de um grupo de pelo menos vinte sócios;

10.º Desenvolver a sua acção de forma a ser cumprido o disposto no artigo 291.º do citado decreto n.º 20:420;

11.º Arrecadar todas as receitas da caixa escolar adquiridas nos termos destes estatutos;

12.º Manter sempre em dia e devidamente arrumada toda a contabilidade da caixa, de forma a saber-se em qualquer altura qual o movimento e destino dos seus fundos, publicando mensalmente um balancete, que será afixado no átrio da escola;

13.º O tesoureiro cuidará exclusivamente dos fundos da caixa e não poderá ter em seu poder quantia superior à que fôr estipulada pelo regulamento interno de cada caixa escolar, devendo as verbas consignadas no Orçamento Geral do Estado para cada escola, com destino à caixa escolar respectiva, ser levantadas pelo conselho administrativo da escola e entregues ao presidente da direcção, o qual passará recibo, que oportunamente será enviado ao Tribunal de Contas;

14.º Às secções que venham a formar-se nos termos destes estatutos compete:

a) Comunicar à direcção todas as resoluções, sempre que para as efectivar se torne necessária qualquer despesa, ou quando possam, pela sua índole, vir a tornar-se um encargo para a caixa;

b) Aceitar as resoluções que a direcção julgar dever dar sobre qualquer proposta apresentada, em harmonia com as possibilidades da caixa;

c) Propor os trabalhos e aquisições a realizar para proporcionar benefícios a favor dos sócios.

§ 1.º Qualquer despesa que a direcção da caixa pretenda levar a efeito deverá ter prévia sanção do presidente do conselho fiscal, que, na respectiva proposta, aporá o seu voto de concordância, e só com êle poderá ser realizada.

§ 2.º As resoluções da direcção serão tomadas por maioria dos presentes, não podendo reunir em primeira convocação senão com a maioria dos seus membros, não entrando no cômputo o professor delegado. Em segunda convocação poderá deliberar com qualquer número, devendo os avisos ser colocados no átrio da escola, para a primeira ou segunda convocação, sempre pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 3.º De todas as resoluções será lavrada acta, que deverá ser assinada pelos presentes à reunião a que a mesma disser respeito.

Art. 12.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Reunir e tomar deliberações sempre que, pelo presidente ou pelos dois vogais, seja julgado necessário;

2.º Reunir com a direcção, verificando sempre a escrita e a situação financeira da caixa e as suas possibilidades;

3.º Verificar se pela direcção é cumprido o disposto no artigo 291.º do decreto n.º 20:420;

4.º Apresentar anualmente um relatório que em resumo indique a situação financeira da caixa e que será apenso ao da direcção;

5.º As resoluções serão tomadas por maioria de votos, não podendo reunir sem estar presente o presidente;

6.º De cada reunião será lavrada acta, que deverá ser

assinada pelos presentes, e de onde conste o que tiver sido deliberado.

Disposições gerais

Art. 13.º Para os corpos gerentes só poderão ser eleitos os sócios que no ano lectivo anterior não tenham sido atingidos pelas penas dos n.ºs 3.º a 7.º do artigo 237.º do decreto n.º 20:420, deixando de exercer funções de delegados ou qualquer cargo dos corpos gerentes os que incorram nas faltas correspondentes ao citado artigo no decorrer do ano lectivo em que exerçam qualquer daquelas funções.

§ único. Serão também excluídos dos corpos gerentes ou delegados os sócios que faltarem a três sessões seguidas ou seis alternadas sem motivo justificado.

Art. 14.º É absolutamente vedado aos corpos gerentes ou delegados, quando em sessão, discutir assuntos estranhos à caixa; e na escola não serão também permitidas discussões com os delegados ou membros dos corpos gerentes sobre assuntos que à caixa digam respeito, devendo todos as reclamações ser feitas por escrito, assinadas e entregues ao professor delegado, se o houver.

Art. 15.º Para a instalação dos serviços da caixa escolar serão proporcionadas pelo director de cada escola as dependências necessárias, tendo em vista as possibilidades do edificio e sem prejuizo dos serviços escolares.

§ único. Nas dependências onde se encontrem instalados os serviços da caixa escolar não são permitidas manifestações de carácter político ou religioso.

Art. 16.º Todos os delegados ou corpos gerentes exercerão o seu mandato durante o ano escolar em que forem eleitos.

§ único. Em caso de renúncia, por motivo justificado, que o professor delegado na direcção, caso o haja, apreciará, ou por efeito do artigo 13.º, será feita a substituição pelo director da escola.

Art. 17.º Dentro dos oito dias seguintes à eleição dos novos corpos gerentes haverá uma reunião conjunta da direcção e conselho fiscal cessante com os novos eleitos para aqueles cargos, onde estes receberão daqueles todos os documentos e valores da caixa.

Art. 18.º Determinada a suspensão de funcionamento da caixa escolar, todos os seus haveres serão entregues ao conselho administrativo da escola, havendo-os, ou ao director, que os entregará a uma nova direcção a instalar oportunamente.

§ único. Se decorridos cinco anos se não instalarem novos corpos gerentes, os valores, de qualquer natureza, entregues ao conselho administrativo ou ao director serão destinados à compra de material para a escola.

Art. 19.º (transitório). As despesas realizadas no actual ano económico por conta das verbas consignadas no Orçamento Geral do Estado para cada escola, com destino à caixa escolar, serão convenientemente escrituradas, passando o presidente da direcção o recibo correspondente, nos termos da última parte do artigo 13.º

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1932. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

